

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

YOUSOUF TRAORE MAIS 9 PETICIONÁRIOS

C.

REPÚBLICA DO MALI

PETIÇÃO INICIAL N.º 022/2018

ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA E REPARAÇÃO DE DANOS 7 DE NOVEMBRO DE 2023

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Argel, 7 de Novembro de 2023: o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado "o Tribunal") proferiu, hoje, um acórdão sobre o Processo em que são partes *Youssouf Traoré mais 9 Peticionários e a República Unida da Tanzânia*.

Em 11 de Setembro de 2018, o Sr. Youssouf TRAORE, o Sr. Diakaridia COULIBALY, o Sr. Mery SIDIBE, o Sr. Diatigui Coulibaly, o Sr. Karim DIARRA, o Sr. Mamadou KAMATE, o Sr. Diasse COULIBALY, o Sr. Boubacar DEMBELE, o Sr. Issiaka Kone e o Sr. Landry DAKOUA ("os Peticionários"), apresentaram uma Petição ao Tribunal contra a República do Mali ("o Estado Demandado").



SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Os Peticionários alegam a violação dos seus direitos a um julgamento justo, garantidos nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 7.º e no art.º 26.º, ambos da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (“a Carta”), e no n.º 3 do art.º 2.º e no art.º 14.º, ambos do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (“o PIDCP”), com o fundamento de que não lhes foi garantida a igualdade de tratamento perante a lei.

Os Peticionários rogam ao Tribunal que declare que goza de competência jurisdicional, declare que a Petição é admissível, confirme as alegadas violações e ordene o Estado Demandado a sanar as violações.

Quanto à competência jurisdicional, o Estado Demandado contestou a competência material do Tribunal com o seguinte fundamento: primeiro, alega que a Petição não indica claramente a alegada violação dos direitos humanos, limitando-se a citar os artigos da Carta alegadamente violados; segundo, que o modo em que a Petição é apresentada não permite ao Estado do Mali ou ao Tribunal identificar com precisão os direitos humanos violados, contrariando o disposto no n.º 2 do art.º 40.º do Regulamento do Tribunal; e, terceiro, que este Tribunal não é uma jurisdição social com competência para censurar as decisões dos tribunais nacionais, mas é um tribunal com competência para encontrar e resolver casos de violações dos direitos humanos.

Os Peticionários pedem ao Tribunal que rejeite esta excepção prejudicial, argumentando que o Tribunal goza de competência para conhecer do objecto da Petição, porquanto satisfaz os requisitos consagrados no art.º 40.º do Regulamento e no art.º 56.º da Carta.

O Tribunal fez recordar que, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 3.º do Protocolo, é competente para examinar qualquer petição que lhe seja apresentada, desde que os

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

direitos alegadamente violados sejam protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado. O Tribunal fez ainda recordar ser bastante que o objecto da queixa esteja relacionada com os direitos garantidos pela Carta ou qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado envolvido, não sendo necessariamente exigido que os direitos alegadamente violados sejam especificados na Petição. O Tribunal considerou que a excepção prejudicial não podia ser acolhida, uma vez que, na sua réplica à contestação do Estado Demandado, os Peticionários indicaram claramente que alegavam a violação dos seus direitos a um julgamento justo, garantidos nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 7.º e nas alíneas (a) e (d) do art.º 26.º, ambos da Carta, assim como no n.º 3 do art.º 2.º e no n.º 1 do art.º 14.º, ambos do PIDCP.

As Partes não contestaram a competência jurisdicional do Tribunal. No entanto, o Tribunal examinou os aspectos relacionados com a sua competência pessoal, temporal e territorial e concluiu que gozava de competência jurisdicional em todos os aspectos.

Nestes termos, o Tribunal assumiu a sua competência jurisdicional para conhecer do objecto a Petição.

Quanto à admissibilidade da Petição, o Estado Demandado suscitou duas excepções, uma fundamentada na falta de esgotamento dos recursos de direito internos e a outra com fundamento na falta de especificação das disposições alegadamente violadas.

No que respeita à primeira excepção prejudicial, o Estado Demandado alega que os Peticionários indicaram, sem apresentar quaisquer elementos de prova, que todos os recursos de direito internos tinha sido esgotados, na sequência da emissão do Acórdão

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

n.º 38, de 15 de Novembro de 2016, através do qual a Câmara Social do Supremo Tribunal negou provimento ao seu recurso de cassação. O Estado Demandado alega que, pelo contrário, os Peticionários se abstiveram voluntariamente de prosseguir os recursos judiciais internos consagrados no art.º 173.º da Lei Orgânica n.º 046-2016, de 23 de Setembro de 2016, que define estabelece a orgânica e o regimento do Supremo Tribunal, assim como as regras de procedimento perante a instância.

Por seu turno, os Peticionários defendem que os recursos internos foram esgotados uma vez que o Supremo Tribunal, que é a instância judicial mais alta com competência sobre o caso, proferiu a sua decisão.

O Tribunal concluiu que os recursos de direito internos foram esgotados porquanto, na sequência do seu despedimento, os Peticionários intentaram uma acção contra o Grupo de Laboratórios ALS-Mali e a ETS KLENE junto do Tribunal do Trabalho de Bamako, que foi julgada improcedente, de acordo com a Sentença n.º 196 proferida em 14 de Novembro de 2011. Subsequentemente, os Peticionários recorreram junto do Tribunal de Recurso de Bamako, que, pela Sentença n.º 55, de 21 de Março de 2013, confirmou a sentença do tribunal inferior em todas as suas disposições. Por último, os Peticionários intentaram um recurso de cassação, junto do Supremo Tribunal do Mali, a mais alta instância do sistema judicial do Mali, tendo este negado provimento ao pedido dos Peticionários, através do Acórdão n.º 38, de 15 de Novembro de 2016.

Pelos motivos acima expostos, o Tribunal rejeitou a excepção suscitada pelo Estado Demandado com fundamento na falta de esgotamento dos recursos de direito disponíveis internamente.

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

No que diz respeito à excepção prejudicial suscitada com o fundamento de que as disposições alegadamente violadas não foram especificadas, o Estado Demandado argumenta que a al. (f) do art.º 41.º do Regulamento do Tribunal exige que a Petição contenha, entre outros aspectos, uma declaração concisa e clara das alegadas violações e não apenas uma citação dos artigos da Carta alegadamente violados.

O Estado Demandado salienta ainda que os artigos citados na Petição consagram um ou mais direitos humanos, cuja enunciação expressa lhe teria permitido conhecer com precisão a violação de que é acusado e defender-se de forma mais eficaz. A este respeito, alega que a Petição é deficiente na sua apresentação e devia ser declarada inadmissível.

Por seu turno, os Peticionários sustentam que os argumentos do Estado Demandado não têm fundamento jurídico e são infundados, porquanto as alegadas violações estão claramente indicadas na sua Petição. Em sustentação do seu argumento, citam as disposições combinadas do n.º 1 do art.º 7.º e do art.º 26.º da Carta.

O Tribunal considerou que, ao se pronunciar sobre a sua competência material, já examinou a excepção prejudicial suscitada com fundamento na falta de especificação das disposições alegadamente violadas e que, por conseguinte, não havia necessidade de reexaminar a excepção suscitada quanto à admissibilidade da Petição.

Por conseguinte, o Tribunal nega provimento à excepção suscitada pelo Estado Demandado quanto à sua competência material.

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

No que diz respeito aos outros requisitos de admissibilidade, o Tribunal observou que, de acordo com os autos, não havia discordância entre as Partes quanto ao facto de a Petição satisfazer os requisitos consagrados nos números (1), (2), (3), (4), (5) e (7) do art.º 56.º da Carta, e retomados nas alíneas (a), (b), (c), (d), (e) e (g) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento do Tribunal.

Perante o acima exposto, o Tribunal concluiu que a Petição preenchia todos os requisitos de admissibilidade previstos no art.º 56.º da Carta, retomados no art.º 2.º do Regulamento do Tribunal.

Termos que, o Tribunal declarou que a Petição era admissível.

Sobre o mérito da causa, os Peticionários alegam a ocorrência de três (3) violações dos direitos humanos: o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes, o direito de ser julgado dentro de um prazo razoável por um tribunal imparcial, e a obrigação de garantir a independência dos tribunais.

No que diz respeito à violação do direito de intentar uma acção perante os tribunais nacionais competentes, os Peticionários argumentam que era incontroverso que não havia recurso disponível a nível nacional porque, se o Supremo Tribunal tivesse pretendido aplicar a lei, teria remetido o processo e as partes ao Tribunal de Recurso, reunido com uma composição diferente.

O Estado Demandado argumenta que os Peticionários exerceram o seu direito de intentar uma acção perante os tribunais nacionais, através do Tribunal do Trabalho de Bamako, do Tribunal de Recurso de Bamako e do Supremo Tribunal do Mali. De acordo

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

com o Estado Demandado, o próprio facto de os tribunais nacionais terem condenado o seu antigo empregador a pagar benefícios e compensação a outros trabalhadores envolvidos em litígios semelhantes atestava a eficácia dos recursos de direito locais. Assim, o Estado Demandado concluiu rogando que a Petição fosse declarada improcedente e indeferida.

O Tribunal considerou que o direito dos Peticionários de intentar uma acção perante os tribunais nacionais não foi violado, porquanto, tal como resulta da Petição, não foram de forma alguma impedidos de recorrer aos tribunais nacionais competentes, que se pronunciaram sobre as questões de direito suscitadas. O Tribunal constatou que o simples facto de os tribunais nacionais rejeitarem os pedidos dos Peticionários não podia ser considerado uma violação do direito a um julgamento justo.

No que respeita à alegada violação do direito de ser julgado dentro de um prazo razoável, os Peticionários argumentam que o seu direito de ser julgado dentro de um prazo razoável foi violado, mas não apresentam nenhum argumento concreto para sustentar a sua alegação.

O Estado Demandado rejeitou esta alegação, considerando-a infundada, uma vez que nenhuma violação era imputável ao Estado Demandado.

De acordo com os registos constantes nos autos, o Tribunal observou que decorreram cinco (5) meses e catorze (14) dias entre a remessa do processo ao Tribunal do Trabalho de Bamako e a prolação da sentença por este tribunal; decorreram nove (9) meses e quinze (15) dias entre a interposição do recurso perante o Tribunal de Recurso e a prolação do seu acórdão; três (3) anos e três (3) dias entre a audição do processo de

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

recurso de cassação e a prolação do acórdão pelo Supremo Tribunal. O Tribunal considerou que, tendo em conta a natureza do processo em causa e a conduta do Estado Demandado, estes prazos não foram excessivamente prolongados, considerando as circunstâncias do caso.

Nestes termos, o Tribunal considerou que o Estado Demandado não tinha violado o direito dos Peticionários de serem julgados dentro de um prazo razoável, garantido nos termos do disposto na al. (d) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta.

Quanto à alegada violação da obrigação de garantir a independência dos tribunais, os Peticionários alegam que o Estado Demandado violou esta a obrigação, mas não apresentaram nenhum argumento para sustentar a sua afirmação.

Por seu lado, o Estado Demandado defendeu que, no caso em apreço, não se registou nenhum incidente de mau funcionamento dos serviços administrativos ou judiciais, em prejuízo dos Peticionários.

O Tribunal observou que os Peticionários não especificaram os factos corroborativos da alegada violação, de modo que esta violação não foi confirmada. Termos que, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado não podia ser responsabilizado.

Sobre as reparações, os Peticionários rogaram ao Tribunal no sentido de restaurar os seus direitos a um julgamento justo. Pediram ainda ao Tribunal que ordenasse o Estado Demandado a pagar-lhes compensação nos seguintes termos: salários acumulados referentes ao período de 2009 a 2018, indemnização por despedimento, férias não gozadas, pagamento no lugar do pré-aviso, compensação por defeitos formais e danos;



SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

reembolso de todas as despesas médicas em relação aos seus cônjuges e filhos, incorridas de 2009 a 2018; pagamento de danos, no valor de vinte (20) milhões de francos CFA por trabalhador, ou seja, um valor total de duzentos milhões (200.000.000) de francos CFA para os dez (10) trabalhadores, como compensação por danos morais e materiais; emissão de certificados de trabalho para as setenta e uma (71) pessoas, incluindo as onze (11) pessoas expressamente mencionadas na presente Petição, sujeito a uma multa de cem mil (100.000) francos CFA por pessoa e por dia de atraso; exames médicos para os trabalhadores em causa, sob pena de cem milhões (100.000.000) de francos CFA para os dez (10) ex-empregados; pagamento de metade dos benefícios mencionados assim que este Tribunal proferir a sua decisão.

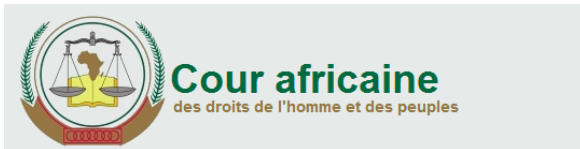
Sem responder às medidas de saneamento requeridas pelos Peticionários, o Estado Demandado alega que os referidos pedidos deviam ser liminarmente rejeitados.

O Tribunal constatou que não se registou nenhuma violação dos direitos dos Peticionários, de modo que os seus pedidos de reparação não eram justificados. Por conseguinte, o Tribunal indeferiu os pedidos de reparação dos Peticionários.

Por último, o Tribunal decidiu que cada Parte suportasse as suas próprias custas judiciais.

Mais informações

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, estão à disposição no sítio Web: <https://www.african-court.org/cpmt/fr/details-case/0222018>



Arusha, Tanzânia
Website: www.african-court.org
Telephone: +255-27-970-430

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Para mais pedidos de informação, os interessados poderão contactar o Cartório do Tribunal através dos seguintes endereços de correio electrónico: registrar@african-court.org, registry@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para dirimir todos os casos e litígios que lhe forem apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de qualquer outro instrumento pertinente sobre direitos humanos ratificado pelos Estados envolvidos. Para informações mais circunstanciadas, os interessados poderão consultar o nosso sítio: www.african-court.org